



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.170934/2022-88

Processo JUCESP nº 995253/21-3 (35237667842)

Recorrente: ASSOCIAÇÃO ATRIUM SHOPPING SANTO ANDRÉ

Recorrido: MERCADO ATRIUM LTDA.

- I. Não Colidência de nome empresarial. Não cabe ao DREI verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e denominações registradas em outros órgãos de registro.
- II. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pela ASSOCIAÇÃO ATRIUM SHOPPING SANTO ANDRÉ, nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que modificou o art. 35, § 2º, da Lei nº 8.934, de 1994, contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade MERCADO ATRIUM LTDA.

2. A recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que há semelhança entre sua denominação e o nome empresarial da recorrida, motivo pelo qual requereu o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do arquivamento do contrato social da sociedade MERCADO ATRIUM LTDA.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 84 - SEI 25415128).

4. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

5. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetiva o presente recurso analisar a existência de colidência, por semelhança, entre nome empresarial registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e denominação de associação sem fins lucrativos registrado no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Santo André.

7. Note-se que no caso em comento não se trata de alegação de colidência entre nomes empresariais registrados na Junta Comercial, de modo que não cabe nem a Junta e nem ao DREI se

manifestar acerca das alegações, pois, nos termos do Decreto nº 1.800, de 1996, e do Código Civil, o **nome empresarial deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro**:

Decreto nº 1.800, de 1996

Art. 61. O arquivamento do instrumento de empresário individual, do ato constitutivo de sociedade empresária ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome automaticamente conferem proteção ao nome empresarial a cargo das Juntas Comerciais.

§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo. (Grifamos)

Código Civil

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga. (Grifamos)

8. Ademais, consta de forma expressa na Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que não cabe às Juntas Comerciais verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e denominações registradas em outros órgãos de registro.

Art. 24. Não cabe às Juntas Comerciais verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e marca registrada ou entre nome empresarial e denominações registradas em outros órgãos de registro. (Grifamos)

9. Assim, observamos que no campo de colidência de nome empresarial e denominações registradas em outros órgãos de registro, não cabe recurso à este Departamento, de modo que o presente recurso **não possui condições de conhecimento pelo DREI**.

CONCLUSÃO

10. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, na medida que não há previsão de recurso para se debater a existência ou não de colidência entre nome empresarial e denominação registrada em outro órgão de registro, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora- Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NÃO CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 14022.170934/2022-88, uma vez que, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, não cabe recurso a fim de verificar a existência ou não de colidência entre nome empresarial e denominação registrada em outro órgão de registro, no caso em questão, no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Santo André, por se tratar de uma associação sem fins lucrativos.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 07/06/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/06/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25436221** e o código CRC **ABEB6C11**.